

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 002/2017 - IPREF**

O Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso V, da Lei Municipal n° 6.056, de 24 de fevereiro de 2005;

CONSIDERANDO a reestruturação, as atribuições e atividades fundamentais do IPREF previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 6.056, de 24 de fevereiro de 2005, que instituiu o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF como Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guarulhos;

CONSIDERANDO a Portaria n° 519, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da Previdência Social e suas alterações, a Resolução n° 3.922 de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional;

CONSIDERANDO a Portaria n° 001/2017 de 05 de janeiro de 2017 do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO a autorização da Secretaria de Previdência Social, através da Nota Técnica n° 17/2017/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, de 03 de fevereiro de 2017, a qual reconhece o QDD (Questionário Due Diligence), disponibilizado pela ANBIMA, como formulário válido para o devido Credenciamento das Instituições Financeiras,

### **RESOLVE:**

Promover o CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES, SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS junto aos quais o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF poderá alocar seus recursos disponíveis.

**Art. 1º** As entidades do mercado financeiro e de capitais, objetos do caput, comprovarão que estão autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outros órgãos competentes a atuar no Sistema Financeiro Nacional, com fiel observância às resoluções e demais normas que regulamentam a aplicação de recursos previdenciários no mercado financeiro nacional, devendo estar rigorosamente em dia com as documentações legais pertinentes junto aos órgãos do Sistema Financeiro Nacional.

**Art. 2º** É requisito prévio para a aplicação de recursos do IPREF, de modo a assegurar as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN n° 3.922, de 2010, que os veículos de investimentos, por meio das instituições responsáveis por sua administração e gestão, sejam credenciados na forma prescrita nesta Instrução Normativa, que reflete os termos da Portaria MPS n° 519, de 2011 e suas alterações.

## CONDIÇÕES GERAIS PARA O CREDENCIAMENTO

**Art. 3º** Poderão solicitar o credenciamento junto ao IPREF todos os interessados que atendam as condições exigidas no presente Regulamento.

**§ 1º** A participação no credenciamento implica na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas nesta instrução.

**§ 2º** Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo interessados que se enquadrarem em uma ou mais situações a seguir:

I – estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública;

II – sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;

III – estejam sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação.

**Art. 4º** A análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento serão registradas na Seção 1 (Informações sobre a Empresa) e Seção 3 (Resumos Profissionais) do Questionário Due Diligence da ANBIMA, disponibilizados para acesso público no site <http://www.anbima.com.br>. Enquanto isso, a análise do fundo de investimento se dará pela Seção 2 (Informações sobre o Fundo de Investimento) desse mesmo questionário.

**Art. 5º** As instituições do mercado financeiro e de capitais deverão apresentar os atos de registro ou autorização para funcionamento expedidos pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente.

**§ 1º** As instituições do mercado financeiro e de capitais deverão comprovar sua regularidade fiscal e previdenciária.

**§ 2º** Será, também, observado e formalmente atestado pelo representante legal do IPREF o elevado padrão de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

**Art. 6º** O previsto no artigo 5º e nos seus parágrafos recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo de investimento, contemplando, no mínimo:

I – a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;

II – a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

III – a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de 02 (dois) anos anteriores ao credenciamento.

## DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O CREDENCIAMENTO

**Art. 7º** Para o processo de credenciamento será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – para administradores e gestores:

- a)** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes, devidamente registrada em cartório, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada da ata da assembleia da última eleição de seus administradores e diretoria, devidamente registrada;
- b)** ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;
- c)** comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d)** prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e)** prova de regularidade quanto à inexistência de Débitos de Tributos e Contribuições Federais;
- f)** prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
- g)** prova de regularidade quanto a inexistência de Débitos de Tributos Estaduais;
- h)** prova de regularidade quanto a inexistência de Débitos de Tributos Municipais;
- i)** relatório *Due Diligence* ANBIMA, contendo as seções 1, 2 e 3. Serão obrigatórios todos os documentos listados no Questionário *Due Diligence* da ANBIMA.

II – para distribuidores e agentes autônomos:

- a)** ato Constitutivo, Estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes, devidamente registrada em cartório, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada da ata da assembleia da última eleição de seus administradores e diretoria, devidamente registrada;
- b)** ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;
- c)** contrato para distribuição e mediação do produto ofertado, quando não previsto no regulamento do Fundo.

## DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

**Art. 8º** Toda a documentação deverá ser entregue de uma só vez, quando da solicitação de credenciamento por parte da instituição. Processos de credenciamentos iniciados e não concluídos em 90 (noventa) dias serão automaticamente encerrados e a instituição deverá iniciar novo processo descredenciamento junto ao IPREF.

**Art. 9º** As certidões exigidas deverão estar dentro de seu prazo de validade quando do pedido do credenciamento.

**Art. 10** Apresentada a solicitação para credenciamento, com toda a documentação exigida, a instituição declara implicitamente a aceitação plena das condições e termos da presente Instrução Normativa.

**Art. 11** Os documentos em meio papel poderão ser substituídos por sua disponibilização na internet em página da instituição credenciada. O IPREF manterá o arquivo em meio digital para apresentação à auditoria do Ministério da Previdência Social e demais órgãos de controle.

### **DA HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E VIGÊNCIA**

**Art. 12** Apresentada toda a documentação e aprovada pelo Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, a instituição ficará autorizada a operar junto a este Instituto, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 13** O credenciamento da instituição não gera obrigação para o IPREF de alocar, nem de manter recursos nela aplicados caso os produtos não apresentem condições de rentabilidade, liquidez e risco que motivaram o investimento, conforme decisão do Comitê de Investimentos.

**Art. 14** O credenciamento dos interessados poderá ser feito a qualquer tempo, obedecidos aos critérios da presente Instrução Normativa.

**Art. 15** Sempre que algum interessado for credenciado, o IPREF promoverá a publicação na imprensa oficial e na página da internet do Instituto.

**Art. 16** A análise dos quesitos verificados no processo de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses, ou em período diferente a este, caso haja determinação da Secretaria de Políticas de Previdência Social.

### **DO DESCREDENCIAMENTO**

**Art. 17** As entidades serão descredenciadas pelos seguintes motivos:

I – descumprirem quaisquer das leis e normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, bem como aos ditames da Resolução BACEN nº 3.922/2010 e

normas editadas pelos órgãos que regulamentam o Sistema Financeiro Nacional;

II – deixarem de executar o serviço na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento dos fundos ou infringirem qualquer disposição do Termo de Adesão;

III – recusarem-se a receber ou a cumprir instruções para melhor execução dos serviços.

§ 1º No descredenciamento serão assegurados à entidade o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º No caso de descredenciamento, o IPREF comunicará à Instituição e promoverá a publicação do ato do descredenciamento na imprensa oficial, independentemente de quaisquer sanções legais aplicáveis ao caso.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** Os recursos do IPREF a serem aplicados junto às instituições credenciadas deverão cumprir o estabelecido na Política de Investimentos do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, aprovada pelo seu Conselho de Administração, publicada no Diário Oficial do Município, e o previsto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922/2010 e suas alterações.

**Art. 19** As Instituições deverão efetuar o credenciamento junto ao IPREF, conforme o tipo de serviço que prestarão, por exemplo: gestão, administração, distribuição ou agente autônomo de investimento. Para prestação de serviço diferente do credenciado, a Instituição deverá efetuar um novo credenciamento de acordo com o exigido nesta instrução normativa.

**Art. 20** A qualquer tempo e a seu critério, o IPREF poderá solicitar esclarecimentos, informações e novas certidões relacionadas nos artigos anteriores às instituições que solicitaram seu credenciamento e às já credenciadas.

**Art. 21** As presentes condições poderão ser revistas a critério do IPREF ou quando houver alteração na legislação específica.

**Art. 22** As instituições atualmente credenciadas terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação para se adaptarem aos termos da presente instrução, sob pena de descredenciamento.

**Art. 23** Os casos omissos ao presente regulamento de credenciamento serão analisados e decididos pelo Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, mediante decisão fundamentada em ata, homologada pelo Presidente do IPREF.

**Art. 24** Fica revogada a Instrução normativa nº 005/2016-IPREF.

**Art. 25** Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 12 de julho de 2017.

**Eduardo Kamei Yukisaki**  
Presidente do IPREF

**Eduardo Augusto Reichert, CFP®**  
Gestor de Investimentos